



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2014 - Edição nº 132

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 757 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 545</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 27 (novo)</a>

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ lança programa de valorização dos servidores](#)

[TJRJ realiza palestra com membro da International Organization for Standardization](#)

[Itaboraí: 3ª Vara Cível será instalada dia 22](#)

[Funcionários de religião judaica não trabalharão dias 25 e 26](#)

[EMERJ oferece curso de especialização em Direito Tributário](#)

*Fonte: DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Casal acusado de burlar lista de adoção consegue guarda de menor por meio de habeas corpus

Em julgamento de habeas corpus, a Terceira Turma concedeu ordem de ofício para que uma criança de três meses, enviada a abrigo, fosse devolvida a um casal acusado de burlar a lista de adoção. A decisão foi unânime.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão que negou liminar, o que só é admitido em casos excepcionais. A Turma reconheceu que esse não é o instrumento processual adequado para defender interesses da criança, mas entendeu que o caso era excepcional.

“Está-se diante de uma situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança”, afirma a decisão. Para os ministros, esse é um caso que justifica o afastamento excepcional de todos os óbices que, em princípio, levariam ao não conhecimento do habeas corpus.

O Hospital Universitário de Jundiaí (SP) ajuizou ação cautelar relatando suposta irregularidade no registro de nascimento da criança. Segundo a instituição, houve inconsistências entre as informações prestadas pela mãe e pelo suposto pai biológico.

De acordo com o hospital, a mãe teria intenções de deixar o filho em Jundiaí e retornar à sua cidade natal, no Pará. O suposto pai alegou que a criança era fruto de uma relação extraconjugal, mas sua esposa aceitou criá-la por causa da impossibilidade financeira da mãe biológica.

O juízo determinou por meio de liminar o acolhimento institucional da criança. Contra a decisão foi impetrado habeas corpus com pedido de liminar, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o acolhimento e determinou também a realização de exame de DNA.

No STJ, o casal alegou que quando a criança nasceu já estavam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção por causa da dificuldade da esposa em engravidar. Disse que a medida de acolhimento institucional seria prejudicial à criança, pois teriam melhores condições para cuidar dela.

Os ministros entenderam como “temerária” a permanência da criança em um abrigo. Segundo a decisão, como as irregularidades no procedimento de adoção ainda são alvo de investigações, manter o menor em instituição de acolhimento configuraria uma “verdadeira inversão da ordem legal imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual esta opção deve ser a última e não a primeira a ser utilizada”.

Para os magistrados, não havia indício de situação de risco para a criança que justificasse trocar um lar estabelecido por um local de acolhimento institucional. Assim, o que melhor atende aos interesses da criança é permanecer sob os cuidados do casal até a decisão final do processo.

A Turma considerou razoável a manutenção da situação estabelecida, inclusive porque a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que “o menor deve ser protegido de sucessivas e abruptas alterações em seu lar, com vistas à proteção de sua estabilidade emocional”.

A conclusão da Turma é que o fim legítimo não justifica o meio ilegítimo para punir aqueles que burlam as regras relativas à adoção, principalmente quando a decisão judicial implica evidente prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal nessas situações, que é a própria criança.

A Quarta Turma, também especializada no julgamento de processos de direito privado, teve entendimento diferente em caso semelhante. Em julgamento posterior ao da Terceira Turma, o colegiado não admitiu o uso de habeas corpus para retirar criança de abrigo e determinar sua permanência com o casal que pretende adotá-la.

O casal alegou violação ao direito de ir e vir do menor e disse que sua permanência por tempo indeterminado em abrigo inverteria a ordem legal imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual o recolhimento em instituição deve ser a última opção, e não a primeira.

Afirmou ainda que tinha condições de proporcionar amplos cuidados e atenção à criança durante a tramitação do processo de dissolução do poder familiar ajuizado pelo Ministério Público contra os pais biológicos do menor. O pedido do MP foi julgado procedente em primeiro grau, e a mãe da criança apelou.

A Quarta Turma negou a guarda provisória ao casal que pretende adotar a criança, mantendo-a em abrigo, por entender que não havia ameaça ao direito de locomoção do menor, que é o direito protegido por habeas corpus. Para os ministros, o habeas corpus é inviável no caso também por ser substituto de recurso próprio.

Os números destes processos não são divulgados em razão de *segredo judicial*.

## Consumidor possui direito de informação quanto às normas regulamentares do sorteio da Tele Sena

A falta de clareza nas regras do sorteio da Tele Sena Dia das Mães de 1999 garantiu a uma consumidora o direito de receber o prêmio de R\$ 300 mil. Ela teria completado os 25 pontos necessários caso a 17ª dezena sorteada tivesse sido considerada no sorteio. A decisão é da Terceira Turma.

Com sorteios transmitidos pelo canal de televisão SBT, a Tele Sena é um título de capitalização sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, parágrafo 2º). Os compradores de carnês concorrem a prêmios em dinheiro. Nos carnês, as dezenas são divididas em dois subconjuntos, e os ganhadores são aqueles que completam as 25 dezenas em qualquer um deles.

Na edição especial de Dia das Mães de 1999 havia uma regra para reduzir o número de ganhadores que previa a desconsideração da 17ª dezena sorteada no segundo subconjunto. A informação, não explicitada em nenhuma publicidade do título, nem sequer justificada, somente era conhecida quando aberto o carnê, que era vendido lacrado.

Uma compradora adquiriu seu carnê e, desconhecendo a complexa regra restritiva, ao acompanhar os sorteios acreditou ter completado as 25 dezenas suficientes para lhe conferir o prêmio de R\$ 300 mil. A empresa Liderança Capitalização S/A, responsável pela Tele Sena, não pagou o prêmio, alegando que ela havia completado apenas 24 e não 25 dezenas, pois um dos números seria desconsiderado.

A consumidora ingressou com ação na Justiça requerendo o valor total do prêmio e indenização por danos morais. Afirmou ter sido vítima de propaganda enganosa. Segundo ela, na divulgação dos sorteios foi informado que seria necessário completar 25 pontos em qualquer uma das duas cartelas Tele Sena, sem, contudo, nenhum esclarecimento quanto à possível desconsideração de alguma dezena sorteada e a justificativa para tanto.

O juiz de primeira instância afastou a indenização por danos morais, condenando a empresa ao pagamento do prêmio de R\$ 300 mil à consumidora, atualizado desde a data prevista para a sua entrega e acrescido de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Liderança Capitalização recorreu ao STJ. Afirmou que não houve propaganda enganosa nem uso de cláusula potestativa, tida como aquela que atende à vontade exclusiva de uma das partes do contrato.

Em seu voto, o relator do processo, ministro Villas Bôas Cueva, ressaltou que é enganosa qualquer mensagem falsa ou que possa induzir o consumidor a erro, isto é, que o impeça de distinguir “a natureza, as características, a quantidade, a qualidade, o preço, a origem e os dados do produto contratado”. Para o ministro, no caso analisado é possível perceber que a omissão da informação quanto às “regras do jogo” pela empresa recorrente poderia gerar confusão a qualquer consumidor médio, facilmente induzido a erro.

“Ressoa ainda notório que muito mais lesiva é a propaganda enganosa para grande parte da população brasileira, menos favorecida economicamente, cujas esperanças de melhoria de vida são amplamente incentivadas pela oferta de soluções milagrosas, tais como sorteios com altas recompensas financeiras, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, desde que as regras quanto à premiação sejam claras, transparentes e perceptíveis aos leigos em geral”, afirmou.

Lembrou ainda que a hipossuficiência técnica, econômica, jurídica e informacional inerente ao consumidor impõe que os contratos sejam redigidos em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão, com intuito de evitar o uso de linguagem exageradamente técnica, que foge ao conhecimento do homem comum.

Concluiu que “o CDC, norma principiológica por natureza, proíbe e limita os contratos impressos com letras minúsculas que dificultem, desincentivem ou impeçam a leitura e a compreensão de suas cláusulas pelo consumidor”.

O relator destacou que “o pressuposto da clareza é absoluto”. Além disso, o dispositivo que prevê a possibilidade de desconsideração do 17º número sorteado, sujeitando a consumidora ao arbítrio da empresa recorrente, independentemente de ser inquinada de pura ou simplesmente potestativa, é, antes de tudo, uma cláusula abusiva.

Considerou que “a informação perfaz direito básico do consumidor, assegurado pelo artigo 6º, inciso IV, do CDC, mostrando-se enganosa, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º, do CDC, toda propaganda que preste informação de maneira precária, incompreensível, obscura ou confusa, conduzindo o consumidor a praticar um ato que, em circunstâncias normais, não praticaria”.

A empresa, ao não informar sobre a desconsideração da 17ª dezena sorteada no segundo subconjunto do sorteio, obrigou o consumidor a cumprir cláusulas contratuais criadas unilateralmente, não permitindo que

ele conhecesse e compreendesse o sentido ou o alcance da regra imposta e sujeitando-o ao seu arbítrio, motivo pelo qual tal cláusula foi reputada puramente potestativa pelo tribunal de origem.

O ministro reconheceu que foi gerada uma legítima expectativa de premiação, pois a consumidora não tinha nenhum esclarecimento sobre os detalhes do complexo funcionamento do sorteio.

Como afirma em seu voto, a solução foi imposta à consumidora, que não teve a chance de conhecer o contrato. Houve, portanto, “um desvalor em relação à conduta da parte contrária na relação jurídica”, o que é proibido no ordenamento jurídico.

Com esse entendimento, a Terceira Tuma decidiu, por unanimidade, que a consumidora faz jus ao prêmio de R\$ 300 mil prometido pela empresa de capitalização, pois se não houvesse sido desconsiderada a 17ª dezena sorteada do subconjunto 2 – no caso, o número 14 –, ela teria completado os 25 pontos e logrado êxito no sorteio.

Processo: REsp 1344967

[Leia mais...](#)

### Corte Especial confirma regra de prevenção para julgamento de processos conexos

A Corte Especial decidiu que o ministro Benedito Gonçalves deverá julgar a medida cautelar em que a defesa do ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda pede efeito suspensivo a recurso especial que ainda será apresentado ao STJ, contra sua condenação por improbidade administrativa pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Arruda desistiu da medida cautelar, mas a Corte precisou decidir quem seria o ministro competente para homologar a desistência. Os ministros discutiram a regra da prevenção, que atribui ao magistrado que primeiro recebeu um processo todos os outros que tratam do mesmo caso. O objetivo da regra é evitar decisões conflitantes.

Ao julgar questão de ordem levantada pelo Ministério Público Federal, a Corte decidiu manter a regra do artigo 71, parágrafo 2º, do Regimento Interno do STJ, combinado com o artigo 17, parágrafo 5º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Assim, quando o relator do processo fica vencido, a prevenção é transferida ao ministro que apresentou o voto vencedor. Este passa a ser prevento apenas para processos, já existentes e futuros, que tenham o mesmo objeto e causa de pedir.

O julgamento refere-se à Operação Caixa de Pandora, na qual a Polícia Federal revelou, em 2010, um esquema de pagamento de propinas a deputados em troca de apoio político ao GDF.

O relator original era o ministro Ari Pargendler, que ficou vencido em um julgamento. O caso passou a ser relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que havia apresentado a posição vencedora. Por prevenção, foram atribuídos a ele os novos recursos de Arruda sobre o mesmo caso. Em novo julgamento, Maia Filho ficou vencido, e o relator passou a ser o ministro Benedito Gonçalves, a quem foi atribuída a prevenção.

Desta forma, Benedito Gonçalves será o relator do recurso especial que a defesa do ex-governador já manifestou que irá interpor contra sua condenação, tão logo o julgamento de embargos de declaração seja concluído no TJDFT.

A decisão da Corte Especial esclarece que a fixação da prevenção do ministro Benedito Gonçalves para decidir a medida cautelar não significa que será dele a competência para decidir todos os processos relativos à Operação Caixa de Pandora, que ampla e envolve diversos acusados. Casos que não tenham o mesmo objeto e causa de pedir serão distribuídos aleatoriamente aos ministros do colegiado que tem a competência para julgar o tema tratado no recurso.

Processo: MC 23180

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

[Legislação Selecionada](#)

Comunicamos a atualização da página nos ramos do Direito abaixo elencados:

- Direito Administrativo
- Direito Ambiental
- Direito Constitucional
- Direito da Criança do Adolescente e do Idoso
- Direito Previdenciário

Navegue na página do Banco do Conhecimento em [Legislação/ Legislação Selecionada](#).

Envie sugestões , elogios e reclamações para o aprimoramento da nossa Página: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[1038345-27.2011.8.19.0002](#) – rel. Des. [Heleno Ribeiro Pereira Nunes](#), j. 16.09.2014 a 18.09.2014

Apelações cíveis. Ação civil pública. Direito ambiental e urbanístico. “operações interligadas”. Município de Niterói. Demanda na qual se discute a legalidade do critério utilizado para se estabelecer o valor da contrapartida devida em razão da alteração do gabarito de empreendimento imobiliário. Alegação de desrespeito aos parâmetros urbanísticos definidos no plano diretor. Superveniente declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.732/99, que regulamentou o instituto, e do Decreto 8.088/99 pelo Órgão Especial do Tjrj. Prescrição. Legitimidade recursal. 1) consoante dispõe o art. 499 do Cpc, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo ministério público”. 2) na hipótese, o município não foi vencido na demanda, tendo em vista que a sentença julgou improcedente o único pleito dirigido em face do ente municipal – reparação por dano moral coletivo –. 3) portanto, falece ao ente estatal interesse recursal que legitime a interposição do presente recurso, mesmo que apenas para fazer prevalecer a sua tese jurídica no sentido da ocorrência da prescrição e da legalidade do ato administrativo em questão. 4) com efeito, a alegação de ausência de contraprestação adequada diante da previsão legal para as operações interligadas, com o pedido de restituição da diferença devida, demonstra que se trata de ação referente a dano ao erário. 5) dessa forma, a pretensão deduzida é imprescritível, nos termos do que dispõe o Art. 37º, § 5º, da Constituição Federal. 6) por outro lado, a demanda também tem como causa de pedir a subversão da ordem urbanística, caracterizada pela quebra das regras gerais relativas ao gabarito, pretensão que se encontra abarcada pela imprescritibilidade, sendo certo que a impossibilidade prática do seu restabelecimento ao *status quo ante* não descaracteriza a natureza da ofensa. 7) o Plano Diretor Niteroiense estabeleceu que o valor pago pelo beneficiário ao município como contrapartida fosse proporcional à valorização acrescida ao empreendimento em decorrência da utilização desse instituto de política urbanística. 8) contudo, o referido instrumento normativo não definiu a razão dessa proporção, o que ficou a cargo da Lei Municipal 1.732/99, que definiu, como razão mínima, 50%, e, além disso, alterou a base de cálculo, para passar a ser a valorização sobre o terreno beneficiado com a construção. 9) sucede que a mencionada lei municipal, bem como o decreto que a regulamentou (Decreto 8.088/99), foram recentemente declarados inconstitucionais pelo órgão especial desta corte estadual no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048208-92.2009.8.19.0002, o que implica a necessidade de revisão dos valores pagos pela construtora ré ao município de Niterói a título de contrapartida. 10) considerando que o plano diretor de Niterói já havia definido a base de cálculo da contrapartida – valorização acrescida ao empreendimento – entendo que este deve ser o critério adotado, observada a razão de 50% dessa valorização, patamar que, ao nosso entender, se mostra razoável aos casos envolvendo tais operações. 11) nesse contexto, deve ser mantida a sentença que condenou a construtora ré a complementar a contrapartida, pagando a diferença entre o valor pago em conformidade com a Lei Municipal 1.732/99 e o valor correspondente a 50% da valorização do empreendimento, nos moldes do Art. 17 da Lei 1.157/92 (plano diretor), abatidos os custos com a construção dos acréscimos, pois propõe critério mais condizente com a flexibilização dos parâmetros urbanísticos do que o aplicado pelo Poder Público. 12) Primeiro recurso ao qual se nega provimento. Segundo recurso do qual não se conhece.

Fonte: Segunda Câmara Cível

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Negativa na autorização de material cirúrgico. Falha na prestação de serviços caracterizada. Infringência do CDC. Dano moral configurado. A recusa injustificada na autorização de material cirúrgico configura falha na prestação de serviços, merecendo ser a autora indenizada pelos danos sofridos. Este é o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula nº 112 deste Tribunal que dispõe: “É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como ‘stent’ e marca-passo”. Dano moral *in re ipsa*. Verba compensatória arbitrada no valor de R\$ 6.000,00, que se mostra razoável. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)